

APREGOADO PELA
MESA EM 10 DEZ 2018

Dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre, altera o art. 20 da Lei n° 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores; altera o *caput* e o inc I do *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 15, e, no art. 23, altera o *caput* e inclui §§ 1º e 2º, todos na Lei n° 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, e revoga o art. 2º, o art. 3º, o art. 6º, o inc. VI do art. 15, o art. 16, os arts. 19 a 21, os arts. 44 a 47, o inc. VIII do art. 51 e o § 4º do art. 56, todos da Lei n° 8.279, de 20 de janeiro de 1999; a Lei n° 10.165, de 23 de janeiro de 2007; o inc. III do art. 3º, os arts. 16 a 19, os §§ 2º e 3º do art. 20, os arts. 26 a 42 e os arts. 48 a 52, todos da Lei n° 10.605, de 29 de dezembro de 2008; e o Decreto n° 19.808, de 2 de agosto de 2017, e dá outras providências.

¹⁸
EMENDA N° XXXX

Art. 1º 2º Fica alterada a redação do art. 7º, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 7º *Para fim dos efeitos desta Lei, considera-se:*

I – mobiliário urbano: todos os elementos e equipamentos, pequenas construções ou intervenções que integrem ou venham a integrar a paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados diretamente ou mediante autorização, permissão ou outra modalidade de ação do Poder Público, em espaços públicos ou áreas privadas de acesso ao público;

II – publicidade aquela instalada nos elementos de mobiliário urbano, podendo ser:

a) referencial ou institucional: a que visa apenas a identificar, no próprio elemento de mobiliário, a pessoa física ou jurídica de direito privado responsável pelo investimento necessário para implantação e manutenção do elemento ou equipamento instalado, doravante chamado de etiqueta; ou

b) comercial: a resultante da comercialização do espaço publicitário inserido nos elementos ou equipamentos de mobiliário urbano para veiculação de anúncios;

III – permissionários autorizados ou licenciados para atividade comercial ou serviços a pessoa natural que exerce pessoalmente ou a microempresa ou empresa de pequeno porte que exerce atividade lícita comercial ou de prestação de serviços nos parques, nas praças, nos canteiros, nas vias e nos logradouros públicos do Município de Porto Alegre, mediante a permissão ou autorização expressa do Poder Público Municipal; e

Art. 2º Fica alterada a redação do caput do art. 8º, bem como de seu inciso VI, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, consideram-se, para ordenamento do mobiliário urbano na paisagem urbana todos os elementos e equipamentos visíveis a partir do logradouro público, quando localizados até um metro de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior, ou em áreas de livre acesso à população, instalados em:

...

VI – áreas de interesse da Cidade, desde que dentro das normas vigentes, tais como a orla do Lago Guaíba, os morros, os maciços vegetais expressivos, os parques e seus entornos, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, e os prédios tombados, bem como seus entornos.

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 9º, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 9º São considerados como mobiliário urbano os seguintes elementos e equipamentos agrupados de acordo com as suas funções urbanísticas, sociais, de mobilidade e de acessibilidade, sem prejuízo de novos elementos que venham a ser desenvolvidos para instalação na paisagem urbana:

I – referentes à sinalização de trânsito:

- a) placas de trânsito;*
- b) semáforos;*
- c) prismas e colunas; e*
- d) assemelhados;*

II – referentes à circulação e aos transportes:

- a) divisores de fluxos;*
- b) placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos (toponímicos);*



c) abrigos de parada de transporte público ou categorias especiais de transporte de passageiro;

d) estações de parada e de transbordo de transporte público de passageiros;

e) totens indicativos de paradas de ônibus;

f) grades e parapeitos;

g) canalizadores para pedestres;

h) passarelas e viadutos;

i) bicicletários;

j) abrigos para pontos de táxi, taxi-lotação ou pontos de embarque e desembarque de serviços de transporte compartilhado; e

k) assemelhados;

III – referentes à ornamentação da paisagem e à ambientação urbana:

a) grades de proteção de terra ao pé de árvores ou arbustos e tutores de árvores;

b) muros verdes, paredes verdes e jardins verticais;

c) fontes e chafarizes;

d) vasos, floreiras e microjardinamento;

e) esculturas, marcos e obeliscos;

f) projetos de decoração urbana, temática ou de embelezamento; e

g) assemelhados

IV – referentes ao esporte, ao lazer e à sustentabilidade:

a) equipamentos esportivos, academias ao ar livre, quadras de esporte e pistas de corrida;

b) equipamentos infantis e ambientes temáticos ao ar livre;

c) bancos e espreguiçadeiras;

d) parklets e mirantes;



e) churrasqueiras;

f) decks, trapiches e equipamentos de apoio e de guarda de material náutico e de prancha de stand up paddle;

g) cachorródromos;

h) bebedouros públicos;

i) estações, espaços de guarda e de conserto de bicicletas;

j) elementos para fornecimento de água quente, asseio de mãos e rosto; e

k) assemelhados;

V – referentes ao saneamento e à limpeza urbana:

a) cestos coletores (lixeiros);

b) sanitários públicos;

c) estruturas para disposição de resíduos domiciliares destinados à coleta automatizada (contêineres);

d) estruturas destinadas à coleta de resíduos recicláveis;

e) dispensadores de sacos para dejetos de animais; e

f) assemelhados;

VI – referentes à utilidade pública:

a) relógios de rua, dotados de informação de hora e temperatura e prestação de serviços de interesse da população;

b) totens de informação ou de serviços; e

c) Mobiliário Urbano Para Informação (MUPI);

VII – referentes à atividade comercial e aos serviços:

a) bancas de comércio de produtos diversos, incluindo alimentação e bebidas;

b) estandes de comércio de alimentação de menor porte;

c) estandes de prestação de serviços;



d) estandes para informações culturais;

e) guaritas para vigilantes privados; e

f) assemelhados; e

VIII – referentes à segurança pública e à proteção:

a) cabines para policiais e agentes de segurança; e

b) hidrantes.

Art. 4º Fica alterada a redação dos incisos I a IV do art. 10, e incluído parágrafo único, passando a contar com a seguinte redação:

I – pelo Poder Público Municipal, diretamente ou através de terceiros, em relação aos elementos cujas funções urbanísticas sejam de sinalização de trânsito e de segurança pública e proteção;

II – por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, mediante autorização do Poder Público Municipal, em relação aos equipamentos destinados à atividade comercial e de serviços, desde que respeitada a padronização mínima estabelecida nos termos da presente Lei;

III – pelo Poder Público Municipal ou mediante investimento privado, selecionado mediante procedimento licitatório em regime de concessão, em relação aos equipamentos destinados a ordenar a circulação e o transporte e de utilidade pública, tendo como contrapartida a exploração da publicidade ou outras receitas, nos termos desta Lei e na forma do edital de concessão; e

IV – pelo Poder Público Municipal ou mediante investimento privado, podendo contar com recursos e equipamentos advindos por meio de parceria, adoção, doação ou termo de cooperação, firmados pelo Poder Público Municipal com a iniciativa privada, com vista à instalação dos demais equipamentos, tendo como contrapartida a publicidade institucional, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá realizar a implantação de novos mobiliários urbanos em projetos específicos mediante licitação que contemple a exploração pelo parceiro privado de atividades vinculadas aos equipamentos instalados.

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 23, excluídos os seus incisos, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 23. O projeto de instalação do parklet deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.



§ 1º *A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo permitida a instalação na face oposta da via onde haja ciclovias ou ciclofaixas.*

§ 2º *A instalação em vias onde transita o transporte coletivo dependerá de análise técnica do órgão municipal competente.*

Art. 6º Fica excluído o art. 26 do Projeto de Lei 362/17, renumerando-se os subsequentes.

Art. 7º Fica alterada a redação do art. 28, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 28. O mobiliário urbano de atividade comercial ou de serviços é composto por elementos destinados à comercialização de produtos e serviços, devidamente autorizados por Lei, integrados à paisagem urbana, obedecida a padronização estabelecida pelo Poder Executivo, com a seguinte tipologia:

I - elementos de comércio e serviços de pequeno porte, denominados de estandes,

II - elementos de comércio e serviços de médio porte, denominados bancas

III - elementos comércio e serviços para venda de lanches e produtos em parques, praças, ao longo de ciclovias e outras áreas, denominados quiosques; e

IV - Os elementos de mobiliário urbano destinados aos serviços de vigilância patrimonial privada, denominados guaritas para vigilantes privados,

Art. 8º Ficam excluídos os arts. 29, 30 e 31 do Projeto de Lei 362/17, renumerando-se os subsequentes.

Art. 9º Fica alterada a redação do art. 34, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 34. As atividades de comércio e a prestação de serviços, bem como de vigilância patrimonial privada, de que trata esta Lei, serão exercidas em ponto fixo, por meio de elementos de mobiliário urbano removíveis, instalados nos parques, praças, canteiros, vias e nos logradouros públicos, em locais previamente autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 10. Fica alterada a redação do art. 39, com a exclusão da alínea *c* do inciso I, alíneas *b* e *d* do inciso II, bem como o inciso III, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 39. Poderão receber autorização para instalação de mobiliário urbano destinado a atividade comercial ou de prestação de serviços as seguintes atividades:



I – comércio de:

a) produtos de conveniência e bombonière, incluindo jornais, revistas e congêneres;

b) hortifrutigranjeiros;

c) flores; e

d) assemelhados;

II – prestação de serviços de:

a) engraxate;

b) chaveiro; e

c) sapateiro.

Art. 11. Fica alterada a redação do art. 44, excluído o seu parágrafo único, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 44. Os projetos, modelos, parâmetros e designs dos elementos e equipamentos de mobiliário urbano poderão advir de:

I - concurso público;

II - elaboração por servidores públicos;

III - doações de empresas, escritórios, profissionais, entidades;

IV - desenvolvimento pelo licitante vencedor de processo de concessão do mobiliário; e

V - múltiplos modelos de parcerias, desde que observados os ordenamentos desta Lei para cada modelo de elemento do mobiliário urbano.

Art. 12. Fica alterada a redação do art. 47, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 47. A publicidade comercial nos elementos e equipamentos de mobiliário urbano, exceto os de sinalização de trânsito e os de segurança pública e proteção, poderá ser instalada respeitando os seguintes padrões:



I – a área total do anúncio não poderá exceder o espaço externo do próprio equipamento de mobiliário;

II – não poderá ter mais que 3,60m (três metros e sessenta centímetros) de largura por 2,00m (dois metros) de altura na face posterior e mais que 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura em uma das faces laterais, em caso de elementos denominados bancas;

III – não poderá ter mais que 1,2m (um vírgula dois metro) de largura por 1,8m (um vírgula oito metro) de altura nas faces posterior e uma lateral, nos elementos denominados estandes;

IV – não poderá ter mais de 0,90m (noventa centímetros) de largura por 0,60m (sessenta centímetros) de altura, em número máximo de 4 (quatro), e apenas em guarda-sóis, nos elementos denominados parklets;

V – não poderá ter mais que 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, por face, nos elementos e equipamentos denominados abrigo de parada de transporte público de passageiro, totem indicativo de parada de ônibus, nos abrigos para pontos de táxi, táxi-lotação ou pontos de embarque e desembarque de serviços de transporte compartilhado, nos relógio de rua, nos totens de informação ou serviços e nos elementos denominados MUPI;

VI – não poderá ter mais que 3,60m (três metros e sessenta centímetros) de largura por 2,00m (dois metros) de altura na face posterior, nos equipamentos denominados estações de parada e transbordo de transporte público de passageiro;

VII – não poderá ter mais que 0,90m (noventa centímetros) de largura por 0,60m (sessenta centímetros) de altura nos equipamentos toponímicos, divisores de fluxos, grades e parapeitos, canalizadores para pedestres, bicicletários, grades de proteção de terra ao pé de árvores e protetores de árvores, fontes e chafarizes, vasos e floreiras; e

VIII – para os projetos de muros verdes, paredes verdes e jardins verticais e os projetos de decoração urbana, temática ou de embelezamento, para elementos esportivos, academias ao ar livre, quadras de esporte e pistas de corrida, para elementos infantis e ambientes temáticos ao ar livre, para intervenções em passarelas e viadutos e para a doação de relevante quantidade de postes, braços e luminárias, será admitida instalação de publicidade com tamanho mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 0,40m (quarenta centímetros) de altura e máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, dependendo do valor do investimento realizado, ficando a critério do Executivo Municipal definir o tamanho permitido para cada projeto ou intervenção, podendo ser instalado na forma de placa separada.

§ 1º A veiculação de publicidade nos elementos de mobiliário de que trata esta Lei poderá ocorrer por meio de painéis para suporte de material publicitário retroiluminado, estáticos ou com sistema rotativo mecânico, ou por meio de painéis digitais, mediante o emprego de lâmpadas ou painéis de diodo emissor de luz ou de tecnologias digitais mais

avançadas que apresentarem características mais eficientes do ponto de vista energético, sempre limitado a 6 (seis) anúncios por face.

§ 2º A publicidade veiculada mediante o emprego de painéis digitais de que trata o § 1º deste artigo não poderá apresentar-se na forma de imagens em movimento ou vídeos para não prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres.

Art. 13. Fica alterada a redação do art. 48, excluídos os seus incisos, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 48. A publicidade em elementos e equipamentos de mobiliário urbano será explorada pela pessoa física ou jurídica responsável pelo investimento de instalação, de manutenção e de atualização de cada elemento instalado ou projeto realizado, será precedida do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e da emissão da licença correspondente.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e o requerimento da emissão da licença correspondente serão de responsabilidade e titularidade da pessoa física ou jurídica que vier a explorar a publicidade correspondente.

Art. 14. Fica excluído o § 2º do art. 49, renumerando-se o §3º.

Art. 15. Fica alterado o caput do art. 50, dando nova redação ao seu §1º:

Art. 50. A veiculação de publicidade institucional na forma de contrapartida do investimento privado, advindo por meio de parceria, adoção, doação ou termo de cooperação firmados pelo Poder Público com a iniciativa privada, para instalação ou manutenção de outros elementos e equipamentos de mobiliário urbano destina-se a:

...

Parágrafo único. A veiculação de publicidade institucional dar-se-á por meio da instalação de placas afixadas junto ao elemento e equipamento de mobiliário urbano instalado ou mantido ou no local em que for realizada a revitalização de áreas verdes, parques e praças.

Art. 16. Fica alterado o caput do art. 51:

Art. 51. Excetuada a exploração publicitária nos elementos de que trata o art. 10, II, o Executivo Municipal poderá conceder a exploração da veiculação de publicidade em elementos e equipamentos do mobiliário urbano por meio de contrato de concessão firmado mediante processo licitatório:

§ 1º O Executivo Municipal deverá apresentar relação dos locais e mobiliários urbanos disponíveis para fins de licitação e indicar as contrapartidas privadas mínimas devidas ao ente público durante o período de concessão,

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o edital de licitação de toponímicos indicará as diretrizes e quantitativos de equipamentos e de publicidade a serem instalados.

§ 3º Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e da emissão da licença correspondente os anúncios instalados nos mobiliários e equipamentos urbanos cujos locais e quantitativos tenham sido indicados pelo Poder Público no edital de licitação na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Os processos licitatórios deverão evitar a monopolização e o dumping econômico, dividindo-os por peças-elementos, observadas as compensações e contrapartidas, para geração de equilíbrio dos concorrentes.

§ 5º Os processos licitatórios deverão abrir a possibilidade para que os concorrentes possam se organizar em consórcios e outras modalidades empresariais contempladas pela legislação vigente.

Art. 17. Fica alterada a redação do art. 52:

Art. 52. O descumprimento à legislação e às normativas dos demais órgãos públicos sujeitarão o responsável pelo elemento de mobiliário urbano ou pela exploração publicitária às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

II - cancelamento da licença; e

III - remoção do anúncio.

Parágrafo único. Salvo em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, será previamente oportunizada defesa ao interessado.

Art. 18. Fica alterada a redação do art. 53:

Art. 53. Para efeitos desta Lei, são solidariamente responsáveis pelo elemento de mobiliário urbano a empresa instaladora, o permissionário, autorizatário ou concessionário, a pessoa física ou jurídica que vier a explorar a publicidade correspondente, bem como o anunciante.

Art. 19. Fica alterada a redação do art. 62, excluído o inciso II, e renumerado o inciso III do *caput*, que passará a contar com a seguinte redação:



Art. 62. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – o art. 2º, o art. 3º, o art. 6º, o inc. VI do art. 15, os arts. 16 e 17, os arts. 19 a 21, os arts. 44 a 47, o inc. VIII do art. 51 e o § 4º do art. 56, todos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999;

II – o inc. III do art. 3º, os arts. 16 a 19, os §§ 2º e 3º do art. 20, os arts. 26 a 38, e os arts. 39 a 42, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008;



Two handwritten signatures are present. The one on the left is a large, stylized signature that appears to read 'Maurício Barbosa'. To its right is a smaller, more compact signature, possibly 'M. Barbosa', which is partially enclosed by a horizontal oval stamp.